



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2016.0000908973**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0077912-94.2005.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INTERLIGHT PROJETOS ESTRUTURADOS EM ENERGIA LTDA, é apelado OTÁVIO SANTORO JÚNIOR.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E HAMID BDINE.

São Paulo, 7 de dezembro de 2016

**CESAR CIAMPOLINI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Apelação nº 0077912-94.2005.8.26.0100**

Comarca: São Paulo – 22ª Vara Cível

MM. Juíza de Direito Dra. Luciana Novakoski Ferreira  
Alves de Oliveira

Apelante: Interlight Projetos Estruturados em Energia Ltda.

Apelado: Otávio Santoro Júnior

**VOTO Nº 15.775**

*Ação de anulação de deliberação de sócios de sociedade limitada pela qual o autor dela foi excluído por justa causa, cumulada com pedido de apuração de haveres e de indenização por danos materiais e morais. Verificada a prática de atos contrários aos desígnios sociais, incide o art. 1.030 do Código Civil, podendo o sócio ser excluído por decisão da maioria. Tem direito, todavia, ao reembolso de seu capital, na forma do art. 1.031 seguinte. Sentença que, negando as pretendidas indenizações, julgou a ação parcialmente procedente, reconhecendo a justa causa de exclusão do sócio, mandando que se lhe reembolse o capital e paguem os lucros apurados para os derradeiros exercícios antes de sua saída, que, diante do apurado em exauriente perícia contábil, se sustenta, também por seus próprios fundamentos (RITJSP, art. 252). Apelação da ré desprovida.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**RELATÓRIO.**

Trata-se de julgar apelação da pessoa jurídica ré, nestes autos de ação em que o autor pretende ver declarada a nulidade de alteração de contrato social pelo qual foi dela excluído, bem assim condená-la a pagar seus haveres referentes aos exercícios de 2004 e 2005, assim como a compor danos materiais e morais que afirma ter sofrido.

A ação, pela r. sentença de fls. 2.142/2.148, foi julgada parcialmente procedente, considerada válida a deliberação questionada, condenada a ré a pagar ao autor o valor de sua participação no capital social (R\$ 123.838,61), bem assim os lucros apurados pericialmente relativamente aos referidos exercícios sociais (R\$ 148.098,88, ao todo), negadas, todavia, as indenizações pretendidas.

Copio o relatório sentencial:

“OTÁVIO SANTORO JÚNIOR ajuíza ação de declaratória c/c indenização por danos materiais e morais em face de INTERLIGHT PROJETOS ESTRUTURADOS EM ENERGIA LTDA.

Alega, em síntese, que integrou o quadro societário da empresa ré desde a sua constituição, no primeiro semestre de 2003. Contudo, em fevereiro de 2005, foi surpreendido com uma notificação para reunião de sócios, cuja deliberação era a sua exclusão por justa causa. Afirma que esta exclusão era calcada no fato de o autor ter se omitido no

atendimento a reiteradas solicitações dos demais sócios, deixando de apresentar lista de negócios firmados pela empresa Lucklight, da qual era sócio; talões de notas fiscais solicitados; comprovação de pagamento de comissões ao CBRE; contratos celebrados entre a ré e a WTC e a Holiday Inn; e apresentação de relatórios e descrição de despesas de negócios firmados. Informa, porém, que apresentou referidos documentos à empresa, reiterando tais apresentações em defesa realizada, nos termos do parágrafo único do artigo 1.085 do Código Civil. No entanto, os demais sócios decidiram por sua exclusão, registrando a alteração do contrato social em 03 de março de 2005, data em que não estavam encerradas, ainda, as tentativas de conciliação. Afirmo que, após a realização da reunião, em fevereiro de 2005, foi impedido de entrar na empresa, sendo compelido a devolver seu crachá e impedido de retirar seus documentos pessoais do computador que utilizava. Aduz, outrossim, que não recebeu seus haveres referentes ao ano de 2003 e 2004, que somavam a quantia de R\$ 66.120,00. E, nesses termos, requer a declaração de nulidade da alteração contratual que o excluiu da sociedade; a condenação da ré ao pagamento dos haveres referentes aos exercícios de 2003 e 2004 e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, a serem apurados em fase de liquidação.

A ré é citada e contesta os pedidos. Aduz que o autor, ao contrário do que afirma, agiu em descumprimento de variadas obrigações que lhe cabiam deixando de apresentar à ré os documentos mencionados na notificação de fls. 29/30 e necessários para a regular atividade da empresa. Informa que, diante reiterado descumprimento de suas obrigações, exerceu o direito de deliberar pela exclusão do autor, nos termos do artigo 1.085 do Código Civil, e da cláusula 14ª do contrato social da empresa, decidindo através do voto da maioria dos sócios pela eliminação dele de seu quadro social. Informa que não cabe ao autor qualquer parte dos haveres apurados para o exercício de 2003 ou de 2004, uma vez que, na qualidade de sócio da empresa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Lucklight, ele havia se comprometido a apresentar lista de negócios com todos os cronogramas fechados pela empresa, já que todos os novos negócios firmados fariam parte da Interlight. Assim, ao não realizar referida transação e ao celebrar novos contratos através de sua outra empresa, os valores desses contratos deveriam ser compensados com os haveres que caberiam ao autor. No tocante aos alegados danos morais, nega a existência deles, pois excluiu o autor de modo legítimo de seu quadro de sócios e em decorrência de suas próprias condutas. Assim, requer a total improcedência dos pedidos.

Instados a especificarem provas, o autor requer, inicialmente a produção de prova documental, enquanto a ré pugna pela produção de provas oral e pericial.

Em audiência de conciliação, não há acordo.

Juntados documentos, as partes manifestam-se.

Às fls. 1.271/1.272, o feito é saneado, deferindo a produção de prova pericial.

Laudo, às fls. 1.721/1.779, seguida de esclarecimentos às fls. 1.928/1.952, 1.972/1.982 e 2.042/2.052.

Por fim, as partes apresentam memoriais escritos (fls. 2.111/2.131 e 2.133/2.141).” (fls. 2.142/2.144).

Embargos de declaração da ré, fls. 2.150/2.157, foram rejeitados (fl. 2.158).

Apela ela (fls. 2.161/2.175).

Preliminarmente, a sentença é *extra petita*, na medida em que não houve pedido de apuração de haveres, e isto foi deferido em prol do autor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Seus sócios majoritários, detentores de 80% do capital social afastaram o autor por justa causa, em reunião de cotistas regularmente convocada, com fulcro no art. 1.085 do Código Civil, por ter ele praticado, na dicção legal, atos de inegável gravidade que punham em risco a continuidade da empresa. Isto foi reconhecido pela r. sentença.

O autor desviou clientela, descumprindo acordo celebrado pelo qual transferiria seus clientes para a sociedade (fl. 139). Mantinha sociedade paralela à revelia da apelante.

A perícia reconheceu a demora inaceitável do autor em entregar à ré documentos a que se obrigara (fls. 1.972/1.982).

Contraditório, pois, que, tendo assim reconhecidamente agido, possa ainda ser considerado credor da sociedade, cujos resultados claramente prejudicou.

Pior, os resultados dos exercícios de 2003 e 2004 já lhe foram distribuídos, havendo, com a condenação, duplicidade de pagamento.

Não é razoável que a r. sentença, nesta ação em que houve longa instrução probatória, por 10 anos a fio, limite-se, quanto aos atos praticados pelo autor em detrimento da ré, a ressaltar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

a esta ação própria de ressarcimento. Há elementos nos autos para que isto se reconheça agora.

Pede, em suma, a reforma da r. sentença, decretada a improcedência da ação.

Contrarrazões a fls. 2.186/2.191.

Não houve julgamento *extra petita*: o requerimento de pagamento dos haveres consta expressamente da inicial, fl. 9.

A exclusão foi injusta e, ainda que – como reconhecido pela sentença – assim não tivesse sido, a distribuição de lucros independeria de sua justiça ou não. Caso contrário, haveria enriquecimento indevido da ré, em prejuízo do autor.

Neste Tribunal os autos, por v. acórdão que se estampa a fls. 2.202/2.206, esclarecido por outro, em sede de embargos de declaração (fls. 2.215/2.219, a colenda 7ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do eminente Desembargador RÔMOLO RUSSO, deu-se por incompetente, declinando para uma das Câmaras de Direito Empresarial.

A mim distribuída a apelação em 6 de setembro p. passado (fl. 2.222).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Procede-se ao julgamento, em que pese o disposto nos arts. 14 e 1.046 do NCPC, consoante as normas do Código Buzaid, posto que a r. sentença apelada foi prolatada em sua vigência. Trata-se do princípio do isolamento dos atos processuais, que regula “*direitos adquiridos ao longo do processo que não podem ser atingidos pela nova legislação*” (JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, CPC Comentado, 3ª ed., págs. 71/72). Nesse sentido, STJ-Corte Especial, ED no REsp 600.874, JOSÉ DELGADO, cit. por THEOTONIO NEGRÃO e continuadores, CPC, 47ª ed., pág. 988.

Posto isso, primeiramente, é de se ver que não procede a arguição de julgamento *extra petita*: não foi deferida ao autor coisa diversa da que pediu, como claramente se lê no local apontado em contrarrazões (fl. 9), mais precisamente item 32 da peça vestibular: “...*declaração de nulidade da alteração do contrato social da INTERLIGHT, com o reconhecimento dos haveres a serem pagos ao autor, no exercício de 2003 e 2004*”.

Pois bem.

Observe-se, de pronto, que o apelo não se insurge contra o pagamento ao autor da verba que lhe foi deferida (R\$





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

123.838,61), a título de reembolso do capital que integralizou ao ingressar na sociedade ré. Este capítulo sentencial – que, de resto, encontra respaldo em afirmação da perícia (fls. 1.932 e 1.939) –, transitou em julgado, portanto.

Assim como é matéria definitivamente solvida, pois o autor não apelou a este Tribunal, ter sido formal e substancialmente hígida sua destituição da empresa.

Cumpre, portanto, delimitar o âmbito de julgamento desta apelação ao direito, ou não, do autor, de perceber cota correspondente à sua participação no capital relativamente aos lucros de 2003 e 2004, posto que no início de 2005 foi juridicamente dela posto para fora.

E, aí, duas são as objeções da apelante.

Primeiramente, a de que o autor já recebeu esses resultados. Em segundo lugar, ser incompatível com sua reconhecida culpa, que seja dito credor da sociedade.

Quanto à primeira, foi objeto de quesito pela ré, ora apelante (fl. 1.279, primeiro parágrafo), assim respondido pelo laudo pericial, da lavra do conceituado perito contábil Arles Denapoli:

“2. Pede-se aos Srs. Perito e Assistentes Técnicos que apurem o valor



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

que foi objeto de rateio para distribuição de lucros aos sócios, nos exercícios de 2003 e 2004, e quanto coube a cada um dos sócios.

**R E S P O S T A**

Examinando o documento denominado 'Relatório Financeiro' (fls. 259 dos autos), subscrito pelo Contabilista Juscelino Shimura, CRC1SPO99751/O-5, apurou-se que nos anos de 2.003 e 2.004 a empresa Requerida não efetuou a escrituração contábil regular, sob a alegação de que se enquadrava na 'tributação pelo lucro presumido', e, por esse motivo, deixava de apresentar balanço patrimonial.

Deste modo, ainda com base no que consta desse documento, apurou-se os valores que foram objeto de rateio para distribuição de lucros aos sócios da empresa Requerida, a saber:

- > Em 2003: R\$ 346,20 (trezentos e quarenta e seis reais e vinte centavos);
- > Em 2004: R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

Outrossim, apurou-se que esse valores correspondem àqueles que constam das Declarações de Imposto de Renda da empresa Requerida (fls. 591 e 627 dos autos)" – fl. 1.738, no corpo do laudo de fls. 1.721/1.774.

Anoto ainda que a perícia reputou prejudicadas, por falta de elementos suficientes a tanto nos autos, as respostas a quesitos seguintes da ré acerca de ter o autor recebido quantias como distribuição de lucros em 2004 (R\$ 66.000,00, como por ela afirmado), bem como de ter havido acertos de contas em janeiro de 2004 e em fevereiro seguinte (fls. 1.739/1.742). Prejudicadas as respostas, pelos mesmos motivos, no que tange à existência de conta corrente que as partes teriam combinado fazer



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

para lançamento de débitos e créditos do autor perante a sociedade ré (fls. 1.743/1.747).

Funcionou nos autos como assistente da ré o não menos experiente e igualmente conceituado perito contador Cássio Antônio Bezerra, que, em sua manifestação acerca do trabalho do perito oficial (fls. 1.893/1.905), cujos trabalhos e diligências esclarece que acompanhou *pari passu*, deixa expresso que não se manifesta senão em relação aos quesitos para os quais entende “*serem necessárias as devidas considerações ou maiores esclarecimentos*” (fl. 1.896, parágrafo final). Noutras palavras, naquilo que não critica o laudo, com ele está de acordo.

E, no que importa ao que se busca apurar no presente julgamento, o ilustre assistente nenhuma consideração ou maior esclarecimento trouxe acerca do dito pelo perito oficial em resposta aos quesitos mencionados.

Em suma, o assistente Bezerra não aponta elementos probatórios de que o autor tivesse recebido os resultados de 2003 e 2004, pelos quais demanda.

Observo que, ao contrário de sua postura posterior, inclusive na apelação, a ré, falando a princípio sobre a perícia e pedindo esclarecimentos do vistor do Juízo, discordou parcialmente do laudo, “*conforme parecer técnico contábil de seu assistente técnico*” (petição à fl. 1.906). Portanto, naquela ocasião,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

não insistiu tivesse o autor recebido os lucros de 2003 e 2004. Concordando com a crítica do assistente, anuiu ela também ao laudo do perito oficial, que disse não haver elementos probatórios do pagamento de tais lucros.

Os sucessivos esclarecimentos periciais, a começar pelos de fls. 1.928/1.949 e 1.972/1.982, coerentemente, não voltaram ao tema de não terem havido pagamentos por conta dos lucros presumidos de 2003/2004, o que, reitero, não era objeto de controvérsia entre os *experts*.

Depois de uma última manifestação do assistente Bezerra (fls. 1.990/1.991), o douto Juízo converteu o julgamento em diligência e determinou que o perito apurasse “*a situação patrimonial da empresa, a partir dos livros fiscais, por ocasião da exclusão do autor, para fins de liquidação de sua cota (Art. 1.031, caput do CPC)*” (fl. 2.028).

Sobreveio, então, em atenção ao determinado, nova complementação do laudo (fls. 2.042/2.048), onde se calculam, enfim, as verbas que foram objeto das condenações impostas à ré.

E, depois, diante de outras objeções desta (fls. 2.053/2.073), veio aos autos a derradeira manifestação pericial (fls. 2.079/2.084), com a qual concordou o autor (fl. 2.087), dela discordando a ré (fls. 2.088/2.107).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Neste última peça, o perito atualiza para abril de 2013 os valores afinal acolhidos pela r. sentença (R\$ 123.838,61 relativos ao pagamento do capital; R\$ 225,41 ao lucro de 2003 e R\$ 147.873,47 ao de 2004).

Pois bem.

A instrução da causa, como se viu, foi exauriente, tendo a r. sentença sido prolatada com fundamento nos fatos apurados em perícia completa, em que se apurou que fazia jus o autor aos valores mencionados, aquele incontroverso (não objeto, como visto, de apelação da ré) atinente ao reembolso de capital, e aquele contra o qual se insurge ela pelo apelo, os R\$ 148.098,88 (soma das lucros de 2003 e 2004.

E não há prova, como se viu, de terem antes sido pagos esses lucros.

Fica, destarte, afastada a primeira linha de objeções que faz a ré à r. decisão apelada.

Quanto à segunda, não se quantificou, na perícia, seja por falta de elementos, não obstante a enorme quantidade de documentos juntos aos autos, seja por falta de iniciativa da ré, que nisso era a parte interessada, em quanto teriam os atos reprováveis do autor se refletido nesses lucros. Nada a respeito consta da prova



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

pericial.

Noutras palavras, pode-se dizer que ao autor foi deferida participação nos lucros auferidos – conceda-se – apesar de seus atos reprováveis. Cabia à ré ter melhor identificado esses atos e quantificado nos autos os prejuízos deles decorrentes, para a devida compensação com os resultados mandados pagar ao autor. Não o fez, porém.

Correta, portanto, a r. sentença, ao dispor a respeito, ressalvando eventual direito indenizatório da ré, que logre demonstrar em ação própria, mas assegurando ao autor a percepção dos resultados da sociedade, na proporção de sua cota no capital:

“É certo que o autor participou das atividades da sociedade durante esse período, tendo ingressado em seu quadro societário no momento de sua constituição e permanecido até março de 2.005, quando foi registrada a sua exclusão.

Durante esse período, o autor contribuiu para as atividades e o lucro da empresa devendo receber, portanto, na proporção de sua participação, os rateios dos lucros efetivados.

Nem se diga que referida contribuição teria sido retida em detrimento de valores que ele devia o autor à sociedade ré, por conta de negócios celebrados entre sua outra empresa com clientes e que deveriam ter sido repassados à ré.

Fato é que o autor, na qualidade de sócio, participou dos ganhos efetivados pela sociedade e, dessa forma, faz jus à remuneração oriunda do trabalho realizado ao longo do ano, não podendo ser sua



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

participação nos lucros compensada por eventual acerto de contas.

Referida combinação não foi sequer demonstrada nos autos, não havendo qualquer prova de que as partes teriam acertado uma compensação. Ademais, a possibilidade dessa compensação deveria ser discutida em processo próprio, sob pena de essa retenção indevida caracterizar excesso no exercício de um direito pela ré.

Portanto, o autor tem direito ao recebimento de sua proporção na divisão dos lucros referentes aos exercícios de 2.003 e 2.004." (fl. 2.147).

Não se pode acolher, deste modo, também, a segunda linha de raciocínio expendida nas razões de apelo.

Eis porque, finalizando, também na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, confirmo a bem lançada sentença apelada, da lavra da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 22<sup>a</sup> Vara Cível do Foro Central da Capital, Dra. LUCIANA NOVAKOSKI FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA.

**DISPOSITIVO.**

Nego provimento à apelação.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste egrégio Tribunal,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

entendendo-se o silêncio como concordância.

**CESAR CIAMPOLINI**  
Relator